

UNIÃO AFRICANA

Comité Africano de Peritos onCom
os DIREITOS e o Bem-Estar dosUR
Criança

الاتحاد الأفريقي



"Uma
África apta
para as
crianças"

UNIÃO AFRICANA

ité Africain d'Experts sur les
its et le Bien-être de l'Enfan

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243Roosevelt Street (Old Airport Area), W21K19, Addis
Ababa, Ethiopia

Tel: (+251 1) 551 3522Fax: (+251 1) 553 5716 Website :www.acerwc.org

O COMITÉ AFRICANO DE PERITOS EM DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA
(ACERWC)

DECISÃO SOBRE A COMUNICAÇÃO APRESENTADA POR
O INSTITUTO PARA OS DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO EM ÁFRICA E
A INICIATIVA DO GRUPO FINDERS EM NOME DO TFA (UM MENOR) CONTRA O
GOVERNO DA REPÚBLICA DOS CAMARÕES

Comunicação nº: 006/Com/002/2015
Decisão nº:001/2018

Original: Inglês

I. PROCEDIMENTO RELATIVO À ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO

1. O Secretariado do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (o Comité/ACERWC) recebeu uma comunicação datada de 16 de Novembro de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 44. A comunicação é apresentada pelo Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África e pela Iniciativa do Grupo de Descobridores (os Reclamantes). De acordo com a Secção IX (2) (i) das Orientações Revisadas sobre a Consideração das Comunicações pela ACERWC (as Orientações Revisadas sobre Comunicação), o Comité transmitiu uma cópia da Comunicação ao Estado Parte requerido. Ao receber a Comunicação, o Estado Parte deverá ter apresentado a sua resposta no prazo de 60 dias a partir da data do pedido da Secretaria. Como o Comité não recebeu resposta do Governo, duas Notas Verbais (Ref: DSA/ACE/64/2495.15 datada de 03 de dezembro de 2015 e Ref: DSA/ACE/64/1929.16 datada de 21 de novembro de 2016) foram enviadas para lembrar o Estado Parte. Apesar destes esforços, a Comissão não recebeu uma resposta do Governo; por isso, decidiu proceder à análise da admissibilidade da Comunicação sem a resposta do Estado Respondente. Na sequência da deliberação sobre os elementos de admissibilidade necessários, a Comissão decidiu que a Comunicação é admissível e transmitiu a sua decisão às partes na Comunicação em 29 de Fevereiro de 2017.
2. Em Abril de 2017, o Estado Responsável, nos termos da Secção XX das Orientações Revisadas, apresentou um pedido solicitando ao Comité que considerasse rever a sua decisão de admissibilidade e declarasse a Comunicação inadmissível. O Estado requerido não cumpriu o requisito de não exaustão dos recursos locais pelos requerentes como base dos seus argumentos.
3. Deliberando sobre a apresentação do Estado Responsável, o Comité observa que a Secção XX das Diretrizes de Comunicação Revisadas estipula as condições para a revisão das decisões do Comité sobre decisões de admissibilidade. Assim, as Orientações Revisadas prescrevem claramente que, ao determinar se deve rever a sua decisão, o Comité deve certificar-se de qualquer um dos seguintes aspectos:
 - a. A descoberta de algum fato ou prova decisiva, que não era do conhecimento do Comité e da parte que solicitou a revisão, desde que tal ignorância não fosse devida a negligência;
 - b. O pedido de revisão é feito no prazo de seis meses após a descoberta do novo fato; a menos que o melhor interesse da criança ou das crianças em questão;
 - c. O Comité cometeu um erro na sua aplicação e interpretação da Carta da Criança Africana ou de qualquer outro instrumento relevante de uma forma que prejudique a equidade, a justiça e a protecção dos direitos e bem-estar da criança; ou
 - d. A existência de qualquer outro motivo imperioso que o Comité considere apropriado ou relevante para justificar uma revisão da sua decisão com vista a assegurar a equidade, a justiça e a protecção dos direitos e do bem-estar da criança.
4. O Comité deliberou se a submissão do Estado requerido atende a um ou mais dos requisitos previstos nas Diretrizes Revisadas. O Comité decidiu então que a revisão solicitada não se justificava sob nenhuma das condições acima referidas, previstas nas Diretrizes de Comunicação Revisadas. O Comité nota, em particular, que admitiu a comunicação, considerando as razões legítimas que requerem a aplicação dos princípios de excepção ao requisito de exaustão dos recursos locais, tal como a seguir se explica.
5. O Comité, de acordo com a Secção XI das Diretrizes Revisadas sobre o procedimento para audiência sobre comunicações, considera necessário realizar uma audiência sobre a Comunicação onde as partes são convidadas a fazer alegações orais antes dela. Assim, o Comité conduziu uma audiência sobre os méritos da Comunicação em 11 de dezembro de 2017 durante sua 30ª Sessão Ordinária realizada em Khartoum, Sudão, na presença dos representantes dos requerentes e do Estado requerido.

II. RESUMO DOS FACTOS ALEGADOS

6. Os queixosos, na sua apresentação ao Comité, alegam que a TFA, com 10 anos, foi violada em 9, 12, 15 e 16 de Abril de 2012, em Amanda - região noroeste dos Camarões. A violação foi então denunciada pela Sra. Tebid Ruthda, a tia da vítima, que apresentou oficialmente o caso perante a polícia local.
7. Os queixosos alegam que a polícia solicitou um exame médico da vítima, que incluiu um teste de HIV. O exame médico confirmou que ela tinha sido violada e um atestado médico para esse efeito foi obtido do hospital pela tia da vítima.
8. Os reclamantes alegam ainda que a criança vítima foi solicitada a levar a polícia até a casa do suspeito, onde ela foi estuprada. Ao chegar à casa do suspeito, o Sr. Angwah Jephther Mbah, uma figura proeminente e influente na área, os queixosos alegam que a polícia não entrou em sua casa com a vítima. Mais tarde foi relatado pelo seu pessoal de escritório que o suspeito viajou para outra área.
9. O Comissário da Polícia Judiciária convocou o suspeito para um desfile de identificação onde o suspeito se disfarçou no processo do seu advogado e inclinou a cabeça para baixo. Além disso, os Reclamantes afirmam que quando a vítima foi chamada para identificar o suspeito, os advogados do suspeito gritaram com ela dizendo "esta é a menina que disse que foi violada". A menina ficou assustada e, juntamente com o disfarce e a inclinação da cabeça do verdadeiro suspeito, a menina não conseguiu identificá-lo.
10. Os queixosos alegam ainda que, embora o Código de Processo Penal dos Camarões exija que, após uma queixa de um crime ter sido apresentada à polícia, o suspeito deveria ser detido enquanto decorriam as investigações, tal não aconteceu no caso em questão, uma vez que o suspeito não foi detido de novo.
11. Além disso, a polícia judiciária investigadora levou três meses antes de apresentar um relatório da investigação ao Departamento Jurídico. Os reclamantes alegam que o Conselho Estadual acabou por arquivar as conclusões junto do Juiz de Instrução, que acabou por arquivar as provas por não revelar nenhum caso.
12. Na sequência da decisão do Magistrado Examinador, em 9 de Novembro de 2012, o Advogado Egute Kelvin Awanaya escreveu ao Magistrado Examinador sobre a Iniciativa do Grupo de Procuradores, liderado pelo Sr. Ambo Gaby, pedindo uma cópia da decisão para efeitos de recurso, de acordo com a lei aplicável. Os Reclamantes alegam ainda que o Magistrado Examinador se recusou a entregar cópia da decisão com o fundamento de que só o Estado poderia recorrer contra a decisão. Os Reclamantes, discordando da posição do Magistrado Examinador, alegam que o Magistrado Examinador não cumpriu a lei camaronesa que prevê que os Reclamantes em qualquer processo podem, mediante solicitação, receber uma cópia do registro do processo para o seu caso. Os Reclamantes indicaram que, até Dezembro de 2013, mais de um ano após o pedido de uma cópia da decisão, esta não tinha sido fornecida.
13. Os reclamantes alegam que Tebid Ruthda, tia da vítima, foi solicitada a assinar uma declaração já redigida que ela recusou e em troca escreveu sua própria declaração quando ela visitou a Delegacia que a convocou para se apresentar na Delegacia de Polícia Judiciária de Bamenda sob acusação de difamação criminal em dezembro de 2012.
14. Os queixosos alegam que Tebid Ruthda recebeu, em julho de 2013, uma citação do Conselho de Estado para comparecer perante o Tribunal para responder por uma acusação de difamação, uma acusação que se baseou na alegação de que uma mensagem de texto da Sra. Ruthda Ruthda enviou para um programa de rádio chamado "The Other Side of Midnight" (O Outro Lado da Meia-Noite) expressando sua frustração sobre a forma como a queixa de estupro de sua sobrinha havia sido jogada fora, que dizia: "Minha filha foi estuprada, o assunto foi jogado fora do tribunal, não tenho dinheiro para apelação e com a dor excruciante da criança estou pedindo conselhos sobre o que fazer", o que foi considerado como significando que o Magistrado é corrupto.
15. Os reclamantes alegam que, apesar de Tebid Ruthda ter negado o pedido, o Magistrado

tinha, em certa ocasião, pedido à Sra. Ruthda para enviar outra mensagem de texto para a mesma estação de rádio.

Recantando o conteúdo de sua declaração anterior - ou seja, que sua sobrinha não tinha sido violada sob o pretexto de ter ficado confusa ao enviar o texto anterior ou "ela será enviada para lá".

16. Os queixosos alegam que o Sr. Gaby também recebeu uma citação para a acusação de cumplicidade num acto de difamação criminal que se baseou na suspeita de que ele era o autor da mensagem de texto, ou que foi enviada por sua sugestão orientando Tebid Ruthda na procura de justiça para a vítima, como advogado da vítima.
17. Os queixosos alegam que os actos da Polícia e do Juiz de Instrução, juntamente com a acusação da Sra. Tebid Ruthda e do Sr. Ambo Gaby por difamação, manifestam a recusa dos agentes da República dos Camarões em investigar e processar o autor, o Sr. Angwah Jephter Mbah, que é suspeito de violar a TFA.

III. A COLABORAÇÃO

18. Os queixosos alegam que, como resultado dos factos acima referidos, e devido ao fracasso do Estado requerido em investigar o crime de violação cometido contra a TFA, a República dos Camarões está a violar os artigos 4º e 37º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; Artigos 1, 2, 5, 7 e 18 (3) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Artigos 2 (1), 3, 4 (1), 4 (2), 5, 8, e 25 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África; Artigos 2, 3 e 5(a) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Artigos 2, 12 e 13 da Convenção contra a Tortura, Tratamento Desumano e Degradante ou Punição; e Artigos 2(1), 2(3) e 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, Artigos 2, 5 e 8 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Os queixosos alegam também que o artigo 1 (1) obrigação do Estado, o artigo 3 (não discriminação) e o artigo 16 (Protecção contra o abuso e a tortura de crianças) da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança foram violados pela República dos Camarões.

IV. A ANÁLISE DA COMISSÃO AFRICANA SOBRE A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

19. O Comitê observa que a presente Comunicação é apresentada nos termos do Artigo 44 da ACRWC, que permite ao Comitê receber e considerar reclamações de "qualquer pessoa, grupo ou organização não-governamental reconhecida pela Organização da Unidade Africana, Estados Membros, ou Nações Unidas sobre assuntos cobertos pela [Carta]". Os reclamantes, portanto, apresentaram que têm competência para apresentar a comunicação como organizações não-governamentais reconhecidas. Os queixosos também declararam que a comunicação é dirigida contra um Estado Parte na Carta da Criança Africana, uma vez que o Estado requerido ratificou a ACRWC em ⁵ de Setembro de 1997, e em cujas jurisdições as alegadas violações dos direitos consagrados na Carta foram alegadamente cometidas.
20. O Comitê também observa que o Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento na África e a Iniciativa do Grupo Finders estão devidamente registrados na Gâmbia e nos Camarões, respectivamente, com endereços físicos do Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento na África, 949 Brusubi Layout, AU Coastal Highway, Banjul, The Gambia; e da Iniciativa do Grupo Finders, Bamenda, Camarões, respectivamente. Além disso, é também notado que a Comunicação é apresentada sobre assuntos cobertos pela ACRWC. Portanto, o Comitê é de opinião que os reclamantes têm a capacidade de apresentar uma comunicação de acordo com o Artigo 44 da ACRWC.
21. Além disso, o Comitê observa que, nos termos da Seção II das Diretrizes de Comunicação Revisadas, a admissibilidade de uma comunicação apresentada nos termos do artigo 44 está sujeita a condições relativas à autoria, forma e conteúdo. Por conseguinte, o Comitê analisou se estes requisitos são cumpridos, tal como discutido abaixo.

i. Requisito quanto à autoria

22. A Seção II (1) das Directrizes das Comunicações Revisadas prevê que uma comunicação pode ser apresentada "por qualquer organização intergovernamental ou não governamental legalmente reconhecida em um ou mais dos Estados Membros da União Africana, por um Estado Parte na Carta da Criança Africana ou pelas Nações Unidas".

comunicação em nome de uma criança camaronesa, TFA, cujos direitos ao abrigo da Carta foram violados pelo Governo dos Camarões.

23. O Comité observa que a comunicação declara explicitamente os nomes dos autores como Organizações Não-Governamentais reconhecidas pelos Estados Membros da União Africana; e a queixa é apresentada em nome de uma criança camaronesa, TFA, que está vivendo no Estado requerido. Além disso, o Comité observa que os autores da queixa provaram proficientemente que a submissão é feita no melhor interesse da vítima. Por conseguinte, o Comité considera que os queixosos cumpriram a Secção 1, (1) das Directrizes de Comunicação Revisadas.

ii. Requisitos quanto à forma

24. O reclamante alegou que a presente comunicação satisfaz o requisito de forma estabelecido na Secção 2 (2) das Diretrizes de Comunicação Revisadas, que estabelece que uma comunicação só pode ser considerada pelo Comité se não for anónima, se for redigida em uma das línguas oficiais do Comité, se disser respeito a um Estado signatário da Carta e se for devidamente assinada pelo reclamante ou por seus representantes. A este respeito, a Comissão é de opinião que o Autor da Comunicação foi identificado e que foram fornecidos ao Comité os detalhes relevantes da Comunicação. A Comunicação apresentada é redigida em inglês e francês, que são as línguas oficiais do Comité, e é feita contra um Estado Parte na Carta. Por conseguinte, o Comité conclui que os autores das reclamações cumpriram o requisito de forma estabelecido nas Orientações da Comunicação a este respeito.

iii. Requisitos quanto ao conteúdo

25. Ao estabelecer requisitos quanto ao conteúdo, a Secção IX (1) (A) das Directrizes de Comunicação Revisadas prescreve que uma Comunicação tem de ser compatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança. da Carta da Criança Africana, a fim de reforçar a observância das disposições da ACRWC nos Camarões e contribuir para o estabelecimento de um regime de direitos da criança africana vibrante e juridicamente coerente. O Comité observa que a comunicação é compatível com o Acto Constitutivo da UA e com a Carta, uma vez que diz respeito às violações das disposições da Carta. A este respeito, o Comité faz referência à Decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão/ACHPR) no caso *Zimbabwe Human Rights NGO Forum v Zimbabwe*¹ que estabelece a jurisprudência que, para que o conteúdo das Comunicações seja considerado compatível com o instrumento em questão, é suficiente provar que o queixoso invoca disposições da lei específica que se presume terem sido violadas. Por conseguinte, é posição do Comité que a Comunicação cumpre os requisitos da Secção IX (1) (a) das Diretrizes de Comunicação Revisadas.

26. O Comité observa também que a comunicação é apresentada em uma linguagem profissional, educada e respeitosa, tornando-a compatível com a Secção IX (1) (F) das Diretrizes de Comunicação Revisadas.

27. De acordo com a Secção IX (1) (B) das Diretrizes de Comunicação Revisadas, a comunicação não deve ser baseada exclusivamente em informações veiculadas pelos meios de comunicação. O Comité tomou conhecimento de que a base factual da presente comunicação provém do testemunho directo da vítima, do seu tutor e do seu advogado que testemunhou os acontecimentos em primeira mão. Assim, o Comité é de opinião que a comunicação satisfaz o requisito da Secção IX (1) (B), uma vez que a informação circulada pelos meios de comunicação social não desempenha um papel nesta comunicação.

28. De acordo com a Secção IX (1) (C) das Directrizes de Comunicação, uma comunicação não levantará questões pendentes de resolução ou previamente resolvidas por outro organismo ou procedimento internacional em conformidade com quaisquer instrumentos jurídicos da União Africana e princípios da Carta das Nações Unidas. No que diz respeito à investigação do Comité, a Comunicação em apreço não suscita questões pendentes de resolução ou previamente resolvidas por

¹Zimbabwe Human Rights NGO Forum v Zimbabwe (2006) AHRLR 128 (ACHPR 2006)

outro organismo ou procedimento internacional em conformidade com quaisquer instrumentos jurídicos da União Africana e com os princípios da Carta das Nações Unidas. A este respeito e como parte da investigação, o Comité solicitou oficialmente ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e à ACHPR se o assunto na comunicação em questão alguma vez lhes fosse levado ao conhecimento. Na sua resposta, a ACHPR informou o Comité que o assunto nunca foi apresentado tanto à Comissão como ao Tribunal. Consequentemente, o Comité considera que a Comunicação cumpriu com o requisito da Secção IX (1) C) das Orientações Revisadas para a Comunicação.

29. A Secção IX (1) (D) das Diretrizes de Comunicação Revisadas prevê que o autor de uma comunicação deve esgotar todos os recursos locais disponíveis e acessíveis antes de levar o assunto ao Comité. O Comité considera que a questão do esgotamento dos recursos locais exige uma explicação detalhada. Para começar, um recurso local foi definido como "qualquer acção judicial interna que possa levar à resolução da queixa a nível local ou nacional"². Como o Comité no *Processo das Crianças Descendentes de Núbia* observou, "um dos principais objectivos do esgotamento dos recursos locais, que também está ligado à noção de soberania do Estado, é permitir que o Estado requerido seja o primeiro porto de escala a abordar alegadas violações a nível doméstico." Embora o requisito de exaustão dos recursos locais exija que os Estados devem ter a oportunidade de abordar primeiro a violação, também implica que os esforços para abordar a violação não devem ser indevidamente prolongados. Esta excepção ao princípio da exaustão dos recursos locais é particularmente importante quando se trata da protecção dos direitos das crianças, pois o tempo é mais importante quando se trata de crianças do que outros grupos de seres humanos. A este respeito, o Comité declarou que "A implementação e realização dos direitos da criança em África não é uma questão a ser relegada para segundo plano, mas uma questão que necessita de atenção e acção proactiva e imediata"³.
30. O Comité observa, no entanto, que as regras estabelecidas pelo direito internacional de direitos humanos exigem que somente os recursos internos disponíveis, eficazes e adequados (suficientes) possam ser esgotados. A ACHPR esclareceu a lei sobre a exaustão dos recursos internos pressupõe: "(i) a existência de procedimentos internos para tratar da reclamação; (ii) a justiciabilidade interna do objeto da reclamação; (iii) a existência, no âmbito da ordem jurídica municipal, de disposições para a reparação do tipo de injustiça que está sendo reclamada; e (iv) recursos locais eficazes disponíveis, ou seja, recursos suficientes ou capazes de reparar o mal reclamado."⁴
31. De acordo com a Comissão, existe um remédio se o peticionário puder persegui-lo sem impedimentos ou se puder fazer uso dele nas circunstâncias do seu caso.⁵ A palavra "disponível" é definido pela Comissão como "facilmente obténivel; acessível"; ou "alcançável, alcançável; à disposição, pronto, presente; conveniente, ao seu serviço, ao seu comando, à sua disposição."⁶ Em outras palavras, os remédios cuja disponibilidade não é evidente e está fora do alcance prático do reclamante não podem ser levantados em detrimento do reclamante.
32. Embora o Comité observe que o direito de recurso é reconhecido pela Constituição Camaronesa e pelo Código de Processo Penal, os reclamantes não puderam "exercer esse direito, pois o Tribunal Magistrado colocou impedimentos em seu caminho ao não divulgar os registros do tribunal que são necessários para recorrer da decisão. Como a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que tem lugar nos *gabinetes de advogados de Ghazi Suleiman contra o Sudão*, o direito de recurso é um direito que se enquadra no direito de ter uma "causa ouvida" nos termos do artigo 7 da Carta.⁷ O direito de recurso é também um determinante para o cumprimento do requisito de exaustão dos recursos locais. Ao negar aos representantes das vítimas os autos, o Tribunal Magistrado negou-lhes o direito de iniciar qualquer forma de acção judicial privada, civil ou criminal, uma vez que todas as provas originais exigidas fazem parte dos autos do tribunal que lhes foram negados;

² Organização das Liberdades *Civis* e Outros v Nigéria (2001) AHRLR 75 (ACHPR 2001)

³ Decision on the Communication submitted by the Institute for Human Rights and Development in Africa and the Open Society Justice Initiative (on behalf of children of Nubian Descent in Kenya) against the Government of Kenya; Communication: No. 33

⁴ Artigo 19 v. Eritreia (2007) AHRLR 73 (ACHPR 2007), Comunicação nº 275/2003, Maio de 2007, Pará. 47

⁵ 147/95-149/96: Sir K. Jawara / Gâmbia (The), Pará. 32 e 33

⁶ Ver Anuak Justice Council V Ethiopia Communication no. 299/2005, par. 51.

⁷ Ver *Comunicado de Ghazi Suleiman v Sudão* nº 222/98 e 229/99, par. 51-53.

portanto, o Comitê conclui que os reclamantes não tinham soluções para esgotar a nível local.

33. De acordo com a Secção IX (1) (E), a Comunicação deve ser apresentada num prazo razoável após a exaustão dos recursos locais a nível nacional. O Comitê é de opinião que os Reclamantes cumpriram este requisito desde que trouxeram a comunicação ao Comitê após terem atado para obter os registos do tribunal durante dois anos sem sucesso.

V. DECISÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE

34. Com base em todos os argumentos e análises acima referidos, o Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança regista e conclui que a Comunicação apresentada pelo autor cumpriu todas as condições de admissibilidade estabelecidas nas Linhas de Orientação sobre a Consideração da Comunicação do Comitê; e é, por conseguinte, declarada admissível.

VI. SUBMISSÕES SOBRE OS MÉRITOS DA COMUNICAÇÃO A

Submissão dos Reclamantes sobre os Méritos

35. As alegações dos Reclamantes baseiam-se no facto de as autoridades dos Camarões não terem investigado adequada e eficazmente o crime de violação perpetrado contra um menor. Na sua apresentação, os queixosos argumentaram que o estupro é uma violação do artigo 16 da Carta da Criança. da Carta da Criança Africana obrigam os Estados Partes a investigar eficazmente todos os casos suspeitos de abuso de crianças, incluindo abuso sexual, e a prestar apoio a crianças que tenham sido abusadas. De acordo com os autores da queixa, o Governo dos Camarões e os seus agentes não realizaram nenhuma investigação credível sobre o abuso sexual e a violação cometidos contra a TFA. Também não foi prestado qualquer tipo de apoio a ela no rescaldo da violação.
36. Os queixosos também argumentaram que o incumprimento por parte da República dos Camarões da obrigação de investigar e processar o perpetrador constitui, portanto, uma violação dos direitos do TFA à dignidade, integridade pessoal e uma transgressão da proibição de todas as formas de exploração e degradação previstas no artigo 16 da ACRWC e no artigo 5 da ACHPR, entre outras disposições relevantes dos instrumentos internacionais citados, dos quais os Camarões são parte.
37. Os Reclamantes ainda alegaram que a violação equivale a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Os Reclamantes argumentaram que o termo "tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" deve ser interpretado de forma a se estender à mais ampla proteção possível contra abusos, sejam eles físicos ou mentais. Segundo os queixosos, o estupro, especialmente quando cometido contra uma criança, tem efeitos duradouros e devastadores que persistem durante anos após o evento. Sobreviventes de traumas sexuais infantis estão em alto risco de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, suicídio e outros problemas de saúde mental. O trauma sexual infantil também pode afetar certos processos de desenvolvimento, tais como a capacidade de desenvolver e manter relacionamentos. Por exemplo, observações clínicas revelaram que, alguns sobreviventes apresentam comportamentos sexuais de alto risco (por exemplo, promiscuidade) que podem ser atribuídos, em parte, à modelagem de alguns dos comportamentos moldados mais cedo na vida pelo perpetrador. Com base nisso, os queixosos alegaram que a violação de um menor, como a TFA, atinge o limiar para ser classificada como tortura e o Estado é cúmplice nessa tortura, pois não investigou eficazmente o crime e não puniu o perpetrador.
38. Os queixosos também alegaram que o facto de o Governo dos Camarões não ter investigado os pedidos de violação e agressão sexual apresentados pelo queixoso e a falta de protecção e reparação ao queixoso constituem violações do direito de recurso do queixoso e das obrigações do Estado requerido nos termos do artigo 1º da ACRWC. Além disso, os queixosos alegaram que a violência sofrida pelo TFA foi um acto de violência sexual, que visa as mulheres de forma desproporcionada. Por conseguinte, a profanação do TFA constitui uma forma de discriminação baseada no género, que inibe seriamente a capacidade das mulheres de gozar e exercer os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens. E isto prejudica ou anula o gozo pelas mulheres de

direitos humanos e liberdades fundamentais de acordo com o direito internacional geral ou com as convenções de direitos humanos. Finalmente, os reclamantes alegaram que a negação do direito de recurso é uma violação do direito a um julgamento justo, de acordo com o artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Submissão do Estado requerido sobre os Méritos

39. Durante a audiência que teve lugar durante a 30ª Sessão Ordinária do Comité que teve lugar em Khartoum, Sudão, o Estado requerido apresentou que alguns desenvolvimentos foram registados desde o momento da apresentação do caso. Estes desenvolvimentos incluem: A Estratégia Nacional sobre violência sexual foi atualizada em 2016; a sensibilização foi realizada para mais de 50.000 indivíduos, incluindo atores-chave; um ACT 007/2016 normativo instrumental que fala sobre mutilação genética feminina (MGF) e assédio sexual (art 72) e violência doméstica foi adotado em janeiro de 2017; o casamento forçado entre estupro e vítima foi proibido; treinamentos foram organizados para juizes, magistrados e polícia nacional; apoio psicossocial foi fornecido às vítimas.
40. O Estado requerido submeteu ainda que um plano de acção para a eliminação do abuso sexual e do tráfico, práticas tradicionais nocivas, está agora em vigor. São também estabelecidos mecanismos com vista a providenciar abrigos para vítimas de violência em 10 regiões sob a forma de orfanatos; centros de educação, centros de formação, centros de reabilitação. O Estado requerido submeteu também que foi dado apoio psicossocial à criança vítima na actual comunicação, bem como à sua família, tendo o Ministério Público já recorrido do caso para um tribunal superior, pelo que o caso está pendente no tribunal de recurso em Bambenda e a audiência estava agendada para Janeiro de 2018. Como o princípio da subsidiariedade define a relação entre o Estado e a ACERWC, foi a alegação do Estado requerido que a ACERWC espera que a questão seja resolvida perante o tribunal local, uma vez que ainda está pendente. O Estado requerido também informou o Comité que tem havido procedimentos semelhantes que têm estado pendentes em vários Tribunais nos Camarões. Por exemplo, em 2016 houve quase 264 sentenças em casos que tinham a ver com violência contra crianças, das quais 126 são agora resolvidas por tribunais com a jurisdição necessária. Nesta base, o Estado requerido argumentou que existe um mecanismo para proteger a criança da violência nos Camarões.

VII. A análise do Comité sobre os méritos das alegadas violações

i. Alegada violação do artigo 1º sobre medidas gerais de implementação

41. da ACRWC prevê que "os Estados Partes na presente Carta reconhecem os direitos, liberdades e deveres consagrados na presente Carta e comprometem-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com os seus processos constitucionais e com as disposições da presente Carta, para adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para dar efeito às disposições da presente Carta".
42. Esta disposição da ACRWC obriga os Estados Partes na ACRWC a reconhecerem primeiro todos os direitos, liberdades e deveres consagrados na Carta da Criança. Após o reconhecimento dos direitos, liberdades e deveres consagrados na Carta, os Estados Partes na ACRWC são obrigados a tomar todas as medidas necessárias para adoptar as medidas legislativas ou outras que possam ser necessárias para assegurar a implementação das disposições da Carta da Criança.
43. Como Estado Parte da ACRWC, o Estado requerido é obrigado a tomar medidas legislativas e outras medidas que permitam proteger as crianças de abusos sexuais, incluindo o estupro. Como o Comité observou no caso *Minority rights group international e Sos-esclaves em nome de Said Ould Salem e Yarg Ould Salem v O Governo da República da Mauritânia*, a obrigação de "tomar medidas legislativas" reconhece ações para promover e proteger os direitos da criança e precisa de uma base clara na legislação nacional, bem como políticas de acompanhamento e orientação que apoiem a sua implementação. Em relação à obrigação de "tomar outras medidas", o Comité gostaria de reiterar que a ênfase deve ser colocada nas medidas administrativas e judiciais que os Estados Partes são obrigados a tomar com vista a proteger e promover os direitos da criança.

44. Como bem observado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, idéias internacionalmente aceitas sobre as diversas obrigações geradas pelos direitos humanos indicam que todos os direitos, civis e políticos, bem como os direitos sociais e econômicos, geram pelo menos quatro níveis de deveres para um Estado que se compromete a aderir a um regime de direitos, a saber, o dever de respeitar, proteger, promover e cumprir esses direitos. ⁸ De acordo com a Comissão, "a obrigação de proteger exige que os Estados protejam os titulares de direitos contra outros sujeitos por meio de legislação e de medidas correctivas eficazes". Esta obrigação exige que os Estados previnam violações dos direitos humanos, investiguem as violações dos direitos humanos, processem e garantam a punição dos perpetradores. ⁹
45. Como parte da obrigação de proteger, os Estados têm o dever de conduzir uma investigação eficaz em todos os casos de violação dos direitos humanos, como o estupro. A Comissão Africana, ao afirmar esta posição, sustentou que "A incapacidade de investigar eficazmente, com um resultado que leve os perpetradores à justiça, mostra falta de compromisso para tomar medidas apropriadas pelo Estado, especialmente quando esta falta de compromisso é reforçada por desculpas como a falta de informação suficiente para levar a cabo uma investigação adequada. Além disso, a falta de investigação compromete uma responsabilidade internacional do Estado requerido, tanto no caso de crimes cometidos por agentes do Estado, como no caso de crimes cometidos por particulares"¹⁰.
46. Sobre esta nota, tal como fez ao considerar o caso do *grupo de direitos das minorias internacional e Sos- escravos em nome de Said Ould Salem e Yarg Ould Salem contra o Governo da República da Mauritânia*, o Comitê gostaria também de abordar o cumprimento das obrigações dos Estados Partes previstas no artigo 1º da Carta da Criança no contexto da exigência de "diligência devida". A este respeito, o Comitê reitera que, embora cumprindo as suas obrigações em matéria de direitos humanos, os Estados são obrigados a demonstrar a devida diligência para assegurar a plena realização dos direitos humanos. ¹¹ No caso acima mencionado, o Comitê observou que a devida diligência dos Estados deve ser demonstrada na prevenção de violações dos direitos humanos, na investigação de violações, na perseguição dos perpetradores e na garantia de punição dos perpetradores. ¹²
47. A fim de prevenir a violação dos direitos humanos, os Estados devem identificar os grupos vulneráveis propensos ao abuso e tomar medidas especiais para prevenir a ocorrência de violência. Nos casos em que a violência já tenha ocorrido, os governos são obrigados a realizar uma investigação exaustiva e garantir que uma compensação proporcional seja recompensada às vítimas. No caso de o Estado não demonstrar a devida diligência para prevenir ou investigar a violência perpetrada por terceiros, ele assume a responsabilidade, nos termos do direito internacional, pelos atores não-estatais. A este respeito, todos os órgãos do Estado são obrigados a agir com a devida diligência e uma violação causada por qualquer dos órgãos do Governo na prevenção e investigação de uma violação torna o Estado responsável nos termos das suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.
48. No caso em discussão, os queixosos alegam que a República dos Camarões e os seus agentes não realizaram nenhuma investigação credível sobre o abuso sexual e a violação cometidos contra a TFA. Também não lhe foi prestado qualquer tipo de apoio no rescaldo do estupro. Por outro lado, o Estado requerido alega que o recurso está em curso e que foi dado apoio psicossocial à criança e à sua família. A partir da apresentação de ambas as partes, o Comitê entendeu que cinco anos após a prática do crime de estupro contra a TFA, o ato do autor deste crime não foi devidamente investigado, a pessoa não foi condenada. No que respeita à prestação de apoio psicossocial à vítima, o Comitê observa que, apesar da submissão do Estado requerido de que a TFA recebeu o apoio psicossocial necessário, não apresentou qualquer prova credível para provar as suas alegações.

⁸Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) and Another v Nigeria (2001) AHRLR (ACHPR 2001) para 44.

⁹SERAC e outros V o Governo da Nigéria (n10 acima) para 46.

¹⁰ *Iniciativa Egípcia para os Direitos Pessoais & ENTREINHOS vEgypt*, Comunicação No 323/06, ACHPR, para 163.

¹¹Zimbabwe *Human Rights NGO Forum v Zimbabwe* (2006) AHRLR 128 (ACHPR) 2006 para 146.

¹² *Minority rights group international and Sos-esclaves on behalf of Said Ould Salem and Yarg Ould Salem V The Government of the Republic of Mauritania*, Communication No: 007/Com/003/2015, ACERWC para 52.

49. O Comité considera que a obrigação dos Estados em matéria de direitos humanos é uma obrigação de resultado e não uma obrigação de diligência.¹³ Por conseguinte, o Comité é de opinião que a devida diligência do Estado requerido em relação à actual comunicação deve ser avaliada pelo resultado que alcançou.
50. O Comité também manteve o dever dos Estados de conduzir investigações eficazes sobre alegados casos de abuso sexual, incluindo os que envolvem crianças, tal como se reflecte nas várias decisões que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) pronunciou. Em particular, o Comité toma nota da decisão do TEDH no processo *P. M. C. v Bulgária*, onde o TEDH considerou que as investigações sobre alegados casos de abuso sexual "devem, em princípio, ser capazes de conduzir ao estabelecimento dos factos do caso e à identificação e punição dos responsáveis"¹⁴. Além disso, no processo *M. C. v Bulgária*, o Tribunal Europeu considerou que "Os Estados têm a obrigação positiva ... de promulgar disposições de direito penal que punam eficazmente a violação e de as aplicar na prática através de investigação e acusação eficazes"¹⁵.
51. Como os factos apresentados perante o Comité indicam, foi apresentada queixa de violação às autoridades; a violação foi confirmada por um atestado médico obtido a pedido da própria polícia; a vítima testemunhou narrando as violações que tinha sofrido; e foi identificada a localização da violação cometida sobre a vítima. Na opinião da Comissão, tendo em conta os factos acima referidos, o Estado arguido deveria ter levado a cabo uma investigação eficaz para fundamentar as provas disponíveis e processar o perpetrador da violação cometida contra a vítima. A Comissão observa que o Conselho de Estado apresentou as conclusões perante o Magistrado de Instrução. No entanto, após a apresentação do Advogado do Estado, o Juiz de Instrução indeferiu a prova por não ter revelado nenhum caso e absolveu o suspeito sem ouvir a vítima ou os seus representantes.
52. Neste momento, o Comité gostaria de salientar dois pontos. Primeiro, o Estado requerido através dos seus agentes (neste caso, a polícia e o conselho estatal) deveria ter organizado provas conclusivas e apresentá-las ao Magistrado de Instrução, fundamentando as provas disponíveis que conduzam à acusação do perpetrador. Nos casos em que o Magistrado de Instrução não apresentou uma decisão razoável, mesmo com a presença de provas conclusivas, o Conselho Estadual deveria ter recorrido do caso dentro do prazo razoável. Embora o Estado requerido tenha alegado que o recurso do caso está em curso, a Comissão, em primeiro lugar, é de opinião que o recurso foi indevidamente prolongado desde que a sentença foi proferida em 2012. Em segundo lugar, se as provas disponíveis indicarem que o suspeito não cometeu violação contra a TFA, o Estado requerido tem o dever para com a TFA de conduzir uma investigação eficaz e de descobrir a pessoa que violou o seu direito, e de processar o perpetrador. A este respeito, o Estado requerido não cumpriu o seu dever, uma vez que não realizou uma investigação eficaz que resulte na punição do perpetrador de violação cometida contra a TFA.
53. Como acima mencionado, os Estados devem exercer a devida diligência na investigação e na acusação das violações dos direitos humanos. A norma da diligência devida impõe aos Estados a obrigação de "organizar o aparelho governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se exerce o poder público, para que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno gozo dos direitos humanos"¹⁶.
54. A este respeito, o Comité gostaria de acentuar que a obrigação de realizar uma investigação eficaz é necessária não só se a violação for cometida por agentes do Estado, mas também se for cometida por um agente não estatal. No caso do Estado não demonstrar a devida diligência para investigar a violência perpetrada por agentes não estatais, o Estado assume a responsabilidade, nos termos do direito internacional, por não exercer a devida diligência na investigação da violação e assegurar a punição do perpetrador, bem como por não tomar medidas para

¹³ *Association of Victims of Post Electoral Violence and Another v Cameroon* (2009) AHRLR 47 (ACHPR 2009) para 110, 111; *De Cubber v Belgium*, application 9186/80, European Court of Human Rights, judgment, 26 October 1984 para 35.

¹⁴ *P.M. V Bulgária, Requerimento nº 49669/07*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Sentença, 24 de Janeiro de 2012, parágrafo 64.

¹⁵ *M.C. V Bulgária, Requerimento nº 39272/98*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Acórdão, 4 de Dezembro de 2003, parágrafo 153.

¹⁶ *Velasquez Rodriguez Case*, Acórdão de 29 de Julho de 1988, CIDH (Ser C) nº 4 (1988), par.

166.

proporcionar às vítimas uma reparação. Neste sentido, a ACHPR, numa das suas decisões, considerou que "um acto de um particular e, portanto, não directamente imputável a um Estado, pode gerar responsabilidade do Estado, não por causa do acto em si, mas por falta de diligência para prevenir a violência ou por não tomar as medidas necessárias para proporcionar reparação às vítimas"¹⁷ : "... a negligência de um Estado em garantir a protecção dos direitos da Carta tendo dado origem a uma violação dos referidos direitos constitui uma violação dos direitos da Carta que seria imputável a este Estado, mesmo quando se estabelece que o próprio Estado ou os seus funcionários não são directamente responsáveis por tais violações, mas que foram perpetradas por particulares"¹⁸.

55. Como se depreende dos factos apresentados perante o Comité, decorreram cinco anos desde que a tia da vítima denunciou o caso de violação à polícia. Contudo, após cinco anos da denúncia, o perpetrador da violação não foi punido. A vítima também não foi punida.
56. Como acima mencionado, a obrigação dos Estados em matéria de direitos humanos é a obrigação de resultado e não a obrigação de diligência. O Comité, em muitos dos casos que o precederam, sublinhou como o tempo é mais importante quando se trata da protecção dos direitos das crianças. A este respeito, o Comité gostaria de reafirmar o facto de que a implementação e realização dos direitos da criança em África não é uma questão a ser relegada para segundo plano, mas sim uma questão que necessita de atenção e acção imediata e proactiva. O tempo é essencial, especialmente nos casos de violação. O atraso na resposta nos casos de violação pode tornar toda a investigação ineficaz. Nesta base, o Comité acredita que cinco anos deveriam ter sido suficientes não só para levar o perpetrador do estupro perante a lei, mas também para efetivamente condená-lo e fornecer o apoio necessário à vítima. Tal como está agora, isto não aconteceu. Na opinião da Comissão, isto é atribuído ao fracasso do Estado requerido em realizar uma investigação exaustiva e em agilizar o processo de recurso. Em outras palavras, o Estado requerido não exerceu a devida diligência na investigação e na garantia da acusação e punição do perpetrador dentro de um prazo razoável. O processo de recurso em curso é também indevidamente prolongado e não está de acordo com o interesse superior da criança.
57. Consequentemente, como resultado da falta da devida diligência na investigação da violação e na efectiva perseguição e punição do perpetrador, bem como da falta de garantia de uma solução eficaz para a vítima, o Comité considera o Estado requerido em violação da sua obrigação nos termos do artigo 1º da Carta da Criança Africana, que exige que este tome todas as medidas necessárias para respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos enumerados na Carta.

ii. Alegada violação do artigo 3 sobre não discriminação

58. Os queixosos alegam que o fracasso do Estado requerido em investigar a violência sexual que a TFA sofreu viola a protecção contra a discriminação baseada no género. Ao substanciar a sua alegação, os queixosos alegam que a violência de género que a TFA sofreu é uma forma de discriminação baseada no género e, portanto, viola o princípio da não discriminação consagrado no artigo 3º da Carta da Criança Africana e outros vários instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos.
59. O Comité observa que o princípio da não discriminação é um princípio cardinal da Carta da Criança Africana. da Carta estipula que todas as crianças têm direito ao gozo dos direitos nela previstos, independentemente de qualquer motivo, incluindo o sexo. Esta disposição é clara que qualquer forma de discriminação baseada no género contra as raparigas é proibida, no entanto, não retrata vividamente que a violência sexual é uma forma de discriminação baseada no género, como defendido pelos candidatos. Para abordar a questão de saber se o estupro que a TFA sofreu por causa da discriminação baseada no género, o Comité considera que seria primordial se inspirar em outros instrumentos e órgãos internacionais de direitos humanos, nos termos do artigo 46 da Carta.

¹⁷Zimbabwe *Human Rights NGO Forum v Zimbabwe* (n 13 acima), par. 143.

¹⁸*Mouvementivoirien des droits humains (MIDH) v Cote d'Ivoire*, [2002] ACHPR, Comunicação nº 246/02 e *Associação das Vítimas de Violência Pós-Eleitoral e INTERICENTES v Camarões*, [2003] ACHPR, Comunicação nº 272/03 no par. 88.

- 60.** Em vista do acima exposto, o Comitê gostaria de fazer referência ao Artigo 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) proíbe todas as formas de discriminação, o que nega às mulheres o gozo dos seus direitos humanos. A CEDAW não tem disposições claras que definam a violência de gênero também como discriminação baseada no gênero. Mas o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotou uma Recomendação Geral sobre a Violência contra a Mulher, expondo a definição e o alcance da violência contra a mulher no âmbito da CEDAW. A Recomendação Geral Nº 19 define a violência de gênero como uma "violência dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres de forma desproporcional". É uma norma claramente estabelecida que o abuso sexual, tal como o estupro, é uma forma de violência de gênero, tal como está claramente estipulado na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Isto mostra que o abuso sexual a que a TFA foi sujeita é uma violência baseada no gênero que a afeta desproporcionalmente e que anula o gozo do direito à liberdade de tratamento degradante.
- 61.** O Comitê procede à avaliação se existe nexo entre violência de gênero e discriminação de gênero, conforme afirmado pelos autores da denúncia. A Recomendação Geral 19 estabelece claramente que o artigo 1 da CEDAW sobre a definição de discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, uma vez que essa violência afeta as mulheres de forma desproporcional. Além disso, a Recomendação Geral estabelece que "a violência de gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a capacidade das mulheres de gozar de direitos e liberdades com base na igualdade com os homens". Na Recomendação Geral atualizada nº 35, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher endossou a explicação de que a violência de gênero é discriminação baseada no gênero. Tal conclusão é alcançada porque a violência de gênero é causada por uma ideologia profundamente enraizada e estereotipada de que os homens têm privilégios sobre as mulheres, bem como pelo impulso cultural de garantir o poder e o controle dos homens sobre as mulheres. Além disso, a violência contra as mulheres perpetua o estatuto relegado que as mulheres têm sido socialmente dadas durante um longo período de tempo. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concorda com a CEDAW e endossou que a violência de gênero é uma forma de discriminação baseada no gênero.
- 62.** O Comitê é de opinião que a subordinação social das mulheres que está causando e sustentando a violência de gênero é por si só uma discriminação das mulheres baseada no gênero. O Comitê observa que são as crenças e atitudes discriminatórias profundamente enraizadas que persistem nas sociedades que continuam a determinar o domínio dos homens e a inferioridade das mulheres, levando à violência baseada no gênero. A violência torna-se violência baseada no gênero quando é infligida contra as mulheres só porque elas são mulheres e o estupro é uma das formas de violência baseada no gênero. As mulheres sofrem de violência de gênero devido à distribuição desigual do poder entre homens e mulheres. A discriminação é um tratamento diferencial baseado em um motivo proibido e que resulta na anulação do gozo dos direitos. Quando a violência de gênero afeta desproporcionalmente as mulheres, torna-se um tratamento que diferencia as mulheres dos homens e que anula o gozo dos seus vários direitos. Portanto, a violência de gênero que afeta desproporcionalmente as mulheres é uma discriminação baseada no gênero. Portanto, o Comitê acredita que a violência de gênero é causada por atitudes discriminatórias e que se baseia em sua própria discriminação de gênero, violando assim o princípio de não discriminação.
- 63.** O Comitê da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher encontrou uma violação do artigo 1 da CEDAW sobre não discriminação ao julgar um caso envolvendo estupro e abuso físico de uma vítima perpetrado por seu marido, apesar da denúncia contínua da vítima à polícia sobre o abuso que ela está enfrentando. Em *X e Y v Georgia*, o Comitê constatou que há violação do princípio da não discriminação porque o Estado requerido no caso não tomou medidas legislativas para proteger a vítima da violência doméstica. O Comitê da ONU afirmou que os Estados são responsáveis pelos atores privados se eles não protegerem as mulheres da violência causada por atores privados ou se eles não investigarem e processarem os perpetradores. O Comitê declarou "que as autoridades do Estado parte" não cumpriram seu dever de adotar medidas legislativas e outras medidas adequadas, incluindo sanções, proibindo a violência contra a mulher como forma de discriminação contra a mulher" e, portanto, constatou que o Estado parte violou o artigo 1 da CEDAW. Do mesmo modo, no caso em questão, mesmo que o Estado requerido não seja o actor que causou a violência baseada no gênero, o que equivale a discriminação baseada no gênero, o Estado parte não demonstrou a devida diligência para investigar e processar os perpetradores do abuso sexual. Tal

O fracasso do Estado Respondente torna-o responsável segundo as normas internacionais de direitos humanos acima retratadas.

64. O Comité considera ainda imperativo verificar se a explicação acima referida conduz à violação do artigo 3. da Carta estabelece que todas as crianças têm direito a gozar dos direitos nela previstos, independentemente de vários factores, incluindo o sexo. A implicação desta disposição é que se uma criança não puder beneficiar da protecção da Carta apenas porque é de um determinado sexo, existe uma violação do princípio da discriminação. No caso em questão, a TFA foi vítima de abuso sexual, que é um abuso que é perpetrado devido ao seu sexo, uma vez que o estupro foi observado como violência baseada no género. O abuso sexual cometido contra a TFA impediu-a de usufruir da protecção prevista na Carta, nomeadamente a protecção contra o abuso e a tortura. O estupro foi reconhecido como uma forma de tortura, apesar de ocorrer fora das instalações do Estado, e é cometido apenas uma vez.
65. Embora o acto discriminatório não tenha sido perpetrado por actores do Estado, o Estado não cumpriu a sua obrigação de proteger a TFA de tal acto através da sua incapacidade de investigar a alegada violação. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos estabeleceu claramente que a falha dos Estados em proteger as mulheres da violência de género viola o seu direito à protecção igualitária da lei, embora a falha não tenha sido intencional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo Cf. González et al. ("Cotton Field") v. México também adotou uma visão semelhante quando constatou violação do princípio da discriminação devido à falha do Estado em investigar a suposta violência contra as mulheres. A Corte Interamericana decidiu que a impunidade em casos de violência contra as mulheres perpetua violência semelhante e constitui discriminação. É também o ponto de vista deste Comité que a impunidade fortalece o ato discriminatório e, portanto, torna o Estado Respondente responsável.
66. Portanto, uma vez que a discriminação baseada no género é proibida pelo artigo 3 da Carta da Criança Africana; uma vez que, de acordo com as normas internacionais, a discriminação baseada no género inclui a violência baseada no género; e uma vez que o abuso sexual excluiu a TFA de gozar do seu direito ao abrigo da Carta e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, o Comité considera que o Estado requerido está a violar o artigo 3 da Carta da Criança Africana devido ao facto de não ter investigado exhaustivamente o acto discriminatório, neste caso o abuso sexual, a TFA sofreu.

iii. Alegada violação do artigo 16 sobre a protecção contra o abuso e a tortura de crianças

67. da ACRWC prevê que "os Estados Partes na Carta devem tomar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas específicas para proteger a criança de todas as formas de tortura, tratamento desumano ou degradante e, especialmente, de danos físicos ou mentais ou de abuso, negligência ou maus-tratos, incluindo abusos sexuais, enquanto a criança estiver a seu cuidado".do mesmo artigo explica ainda que "as medidas de protecção ao abrigo deste artigo devem incluir procedimentos eficazes para a criação de unidades especiais de monitorização para prestar o apoio necessário à criança e àqueles que têm a criança a seu cargo, bem como outras formas de prevenção e de identificação, denúncia, encaminhamento, investigação, tratamento e acompanhamento de casos de abuso e negligência de crianças".Os autores da queixa alegaram que o fracasso do Estado em investigar a queixa do autor da queixa por violação e abuso sexual e em processar o perpetrador é uma violação do direito do TFA à liberdade de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, de acordo com o artigo 16 da ACRWC.
68. O artigo 16 da ACRWC visa a protecção tanto da dignidade como da integridade física e mental das crianças. A ACRWC não define os termos "tortura ou tratamento ou castigo degradante". O termo "tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" deve no entanto ser interpretado de forma a estender-se à mais ampla protecção possível contra abusos, sejam eles físicos ou mentais.¹⁹ Ao interpretar o artigo 7 da Convenção sobre Direitos Civis e Políticos (CCPR) que trata de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Comité de Direitos Humanos também observou que "a proibição em

¹⁹ Agenda dos Direitos de Imprensa/Nigéria, Comunicação 224/1998, parágrafo 71

O artigo 7 refere-se não só a actos que causam dor física, mas também a actos que causam sofrimento mental à vítima".²⁰ Em seu Comentário Geral Nº 28 sobre igualdade entre homens e mulheres, o Comitê de Direitos Humanos também interpretou o cumprimento do artigo 7 do ICCPR (tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) para exigir que os Estados tenham leis sobre "violência doméstica e outros tipos de violência contra as mulheres, incluindo estupro".²¹

69. Em sua Recomendação Geral No. 19, o Comitê CEDAW também sublinhou que a violência de gênero prejudica ou anula o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas mulheres, de acordo com o direito internacional geral ou as convenções de direitos humanos, incluindo o direito de não estar sujeita à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.²² O Comitê observa que o estupro constitui uma degradação das mulheres. Além disso, o estupro equivale à violência contra as mulheres. A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher estabelece a definição de violência contra a mulher no artigo 2, para incluir a violência física, sexual e psicológica que ocorre dentro da comunidade em geral, incluindo o estupro.²³

70. O estupro, especialmente para uma criança, tem efeitos duradouros e devastadores que persistem por anos após o evento.²⁴ Os sobreviventes de traumas sexuais infantis correm um risco elevado de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, suicídio e outros problemas de saúde mental.²⁵ O trauma sexual infantil também pode afetar certos processos de desenvolvimento, tais como a capacidade de desenvolver e manter relacionamentos. Por exemplo, observações clínicas revelaram que alguns sobreviventes adultos de abuso sexual infantil relatam problemas com baixo interesse sexual e poucos relacionamentos próximos. Em outros casos, alguns sobreviventes apresentam comportamentos sexuais de alto risco (por exemplo, promiscuidade) que podem ser atribuídos, em parte, à modelagem de alguns dos comportamentos moldados mais cedo na vida pelo perpetrador.²⁶ Em muitos casos, os abusos sexuais na infância, incluindo o estupro, têm sido correlacionados com níveis mais elevados de depressão, culpa, vergonha, auto-culpa, distúrbios alimentares, preocupações somáticas, ansiedade, padrões dissociativos, repressão, negação, problemas sexuais e problemas de relacionamento.²⁷

71. O Artigo 16 da ACRWC é claro ao proteger as crianças contra todas as formas de tortura, tratamento desumano ou degradante e, especialmente, danos físicos ou mentais ou abuso, negligência ou maus-tratos, incluindo abuso sexual. O Comitê observa que a violação é a pior forma de abuso sexual que tem sérios efeitos físicos e psicológicos e que constitui tratamento desumano ou degradante, conforme previsto no artigo 16 (1) da ACRWC. (2) da Carta enumera as medidas de protecção que os Estados Partes devem tomar para proteger as crianças de actos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes.

72. é a criação de unidades especiais de monitorização para prestar o apoio necessário à criança vítima de tortura, tratamento desumano ou degradante e àqueles que têm a criança a seu cargo. O Comitê observa que os Estados são obrigados a prestar o apoio necessário às vítimas de tortura, de tratamentos desumanos ou degradantes. O apoio previsto no n.º 2 do artigo 16.º inclui apoio psico-social, bem como outros apoios que possam curar os danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima.

73. O artigo 16 (2) da ACRWC também exige que os Estados elaborem meios de prevenção, identificação, denúncia, encaminhamento, investigação, tratamento e acompanhamento de casos de abuso e negligência de crianças. A fim de prevenir as crianças de actos de tortura, tratamento desumano e degradante, os primeiros Estados devem identificar os grupos vulneráveis propensos ao abuso e negligência de crianças e tomar medidas especiais para os prevenir de tal tipo de abuso. Nos casos em que as crianças

²⁰ Ver Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 20, parágrafo 5. ²¹ Ver Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 28, parágrafo 11. ²² Comitê CEDAW (n 21 acima), par. 7.

²³ Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (n 22 acima).

²⁴ M Rosen, "Dealing with the Effects of Rape and Incest", 2002, Chelsea House Publishers, p 15.

²⁵ N Yuan, M Koss, et al, "The Psychological Consequences of Sexual Trauma", 2011, National Resource Center on Domestic Violence, disponível em http://www.vawnet.org/applied-researchpapers/print-document.php?doc_id=349, acedido em 17 de Fevereiro de 2018.

²⁶ Yuan, Koss, et al, (n 31 acima).

²⁷ M Hall e J Hall "The Long-Term Effects of Childhood Sexual Abuse" (Os efeitos a longo prazo do abuso sexual infantil): Implicações de Aconselhamento" disponível em <https://www.counseling.org/...sexual-abuse/long-term-effects-of-childhood-sexual-abu...> (acessado em 15 de janeiro de 2018).

Se forem vítimas de tortura, de tratamentos desumanos e degradantes, bem como de outras formas de abuso de crianças, os Estados são obrigados a proceder a uma investigação exaustiva e a assegurar que uma compensação proporcional seja recompensada às vítimas.

74. Os Estados têm, portanto, a obrigação positiva de proteger eficazmente a dignidade humana e a integridade das crianças, assim como o direito das crianças à liberdade de tratamentos cruéis e desumanos. Esta obrigação e responsabilidade dos Estados surge mesmo que a violação seja causada por actores não estatais. A este respeito, o Comité contra a Tortura, no seu Comentário Geral n.º 2, observou que

"O Comité deixou claro que quando as autoridades do Estado ou outros agindo na capacidade oficial ou sob a cor da lei, sabem ou têm motivos razoáveis para acreditar que atos de tortura ou maus-tratos estão sendo cometidos por funcionários não-estatais ou atores privados e não exercem a devida diligência para prevenir, investigar, processar e punir tais funcionários não-estatais ou atores privados de forma consistente com a Convenção, o Estado tem responsabilidade e seus funcionários devem ser considerados como autores, cúmplices ou de outra forma responsáveis nos termos da Convenção por consentirem ou consentirem em tais atos inadmissíveis. Uma vez que o facto de o Estado não exercer a diligência devida para intervir no sentido de parar, sancionar e proporcionar soluções às vítimas de tortura facilita e permite aos agentes não estatais cometer impunemente actos inadmissíveis nos termos da Convenção, a indiferença ou a inacção do Estado proporciona uma forma de incentivo e/ou de permissão de facto. O Comité aplicou este princípio à incapacidade dos Estados Partes de prevenir e proteger as vítimas da violência baseada no género, como violação, violência doméstica, mutilação genital feminina e tráfico".²⁸

75. A responsabilidade do Estado decorrente do artigo 16 não se baseia, portanto, apenas em actos perpetrados por agentes do Estado, mas também em actos perpetrados por agentes não estatais. Tal como referido pela Comissão Africana:

As normas de direitos humanos não contêm apenas limitações à autoridade do Estado ou dos órgãos do Estado. Também impõem obrigações positivas aos Estados para prevenir e sancionar as violações privadas dos direitos humanos. De fato, a lei de direitos humanos impõe obrigações aos Estados de proteger os cidadãos ou indivíduos sob sua jurisdição contra os atos prejudiciais de outros. Assim, um acto de um particular e, portanto, não directamente imputável a um Estado, pode gerar responsabilidade do Estado, não por causa do acto em si, mas por falta de diligência para prevenir a violação ou por não tomar as medidas necessárias para reparar as vítimas.²⁹

76. Na Comunicação em consideração, TFA, um menor foi violado e contaminado por um actor não estatal. Apesar da esmagadora evidência de que a TFA foi violada, o Estado requerido não garantiu a acusação do perpetrador, realizando uma investigação eficaz. Também não assegurou a reparação da vítima pela violação de que foi vítima.

77. Consequentemente, como resultado da falta de diligência devida para investigar o estupro cometido contra o TFA e efetivamente processar e punir o perpetrador, bem como não garantir um remédio eficaz para as vítimas, o Comité considera o Estado requerido em violação da sua obrigação nos termos do artigo 16 da ACRWC, que exige que ele tome todas as medidas necessárias para respeitar, proteger, promover e cumprir o direito do TFA de estar livre de todas as formas de tortura, tratamento desumano ou degradante e, especialmente, danos físicos ou mentais ou abuso, negligência ou maus-tratos, incluindo abuso sexual.

iv. Alegadas violações de outros instrumentos

78. da Convenção sobre os Direitos da Criança; Artigos 1.º, 2,

²⁸ Comité contra a Tortura, Comentário Geral 2, parágrafo 18.

²⁹ Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe (n 19 acima).

3 e 5(a) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, artigos 2, 12 e 13 da Convenção contra a Tortura, Tratamento ou Punição Desumana e Degradante, e artigos 2(1), 2(3) e 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigos 2, 5 e 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

79. De acordo com o artigo 46º do African Children's Charter, o Comité tem o mandato de se inspirar noutras árvores e instrumentos internacionais de direitos humanos adoptados pelas Nações Unidas e pelos Conselhos Africanos. De acordo com este mandato, o Comité inspira-se nos instrumentos acima referidos para interpretar a Carta ao considerar as comunicações que incluem o caso em apreço. No entanto, o Comité não tem mandato para encontrar violações de outros instrumentos para além da Carta.
80. As alegadas violações do direito a um julgamento justo e do direito de recurso foram fundidas e tratadas nos termos do artigo 1º da Carta, como parte do dever do Estado de tomar as medidas necessárias, de acordo com os seus processos constitucionais para implementar as disposições da Carta.

VIII. A análise da Comissão a pedido de indemnização

81. Os Requerentes nas suas apresentações solicitaram à Comissão que ordenasse ao Estado requerido o pagamento de uma compensação monetária ao TFA no montante de 50 milhões CFA pela dor, sofrimento e danos à sua dignidade, incluindo traumas físicos, mentais e emocionais. A Comissão inspira-se e reconhece a tendência positiva de ordenar uma determinada quantia de reparação monetária às vítimas de violações dos direitos humanos por diversos órgãos do tratado.³⁰ A este respeito, o Comité partilha a opinião do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos de que "Qualquer violação de uma obrigação interantioanl que tenha causado danos implica a obrigação de proporcionar uma reparação adequada".³¹ O Comité observa ainda que o estupro causa um dano profundo e duradouro, fisiológico, mental e físico, que atrai a reparação sob a forma de compensação monetária, entre outros.
82. O Comité observa que a compensação monetária por danos não pecuniários é avaliada tendo em conta as várias circunstâncias de uma determinada violação e não através de um "fórmula matemática".³² No presente caso, a TFA tinha apenas 10 anos quando foi violada várias vezes. Ela será impactada pelo trauma físico e mental de ser estuprada em tão tenra idade para o resto de sua vida. TFA não obteve justiça pelos danos que sofreu e o meticuloso processo de busca de soluções domésticas acrescentou ao seu sofrimento. Tendo em conta estas circunstâncias, o Comité considera a soma de 50 milhões de CFA uma indemnização justa pelos danos não-pecuniários sofridos pela TFA.

IX. Decisão do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança

83. Pelas razões acima apresentadas, a ACERWC considera o Estado requerido em violação das suas obrigações nos termos do artigo 1º (obrigação dos Estados partes), artigo 3º (não discriminação) e artigo 16º (protecção contra o abuso e tortura de crianças) da ACRWC.
84. O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança recomenda, portanto, ao Governo da República dos Camarões que o faça:
- Assegurar imediatamente que o perpetrador de violação contra a TFA seja processado e punido por violar o direito da TFA de estar livre de tratamentos desumanos e degradantes e assegurar um remédio eficaz para a TFA;
 - Pagar uma soma de 50 milhões de CFA à TFA como compensação pelos danos não-pecuniários que ela sofreu como resultado das violações acima mencionadas;
 - Promulgar e implementar uma legislação que elimine todas as formas de violência, incluindo a violência sexual contra crianças;

³⁰ Ver; decisões da ACHPR sobre *Igualdade agora e EWLA contra a Etiópia*, *Iniciativa Egípcia para os Direitos Pessoais e INTERITES v Egito*, e o caso da AICTHR de *García Lucero et al. v. Chile*.

³¹ Rev Christofer R. Mitikila v United Republic of Tanzania *African Court on Human and Peoples' Rights* para 27

³² *Igualdade agora e EWLA contra a Etiópia* Pará 158 ACHPR.

- d) Treinar a polícia, promotores, juízes e outras agências governamentais responsáveis sobre como proteger e fazer avançar os direitos das crianças;
- e) Criar unidades policiais especializadas e tribunais que lidem com casos de violência contra crianças;
- f) Estabelecer unidades especiais de monitorização eficazes para prestar o apoio necessário a uma criança vítima de tortura, tratamento desumano ou degradante e àqueles que têm a criança a seu cargo; e
- g) Desenvolver e implementar amplamente estratégias de conscientização, bem como estratégias educacionais e de comunicação voltadas para a erradicação de crenças, práticas e estereótipos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra crianças.

x. Relatórios sobre a implementação

- 85.** De acordo com a Seção XXI (1) das Diretrizes Revisadas da Comunicação da Comissão, o Governo dos Camarões informará ao Comitê sobre todas as medidas tomadas para implementar a decisão do Comitê no prazo de 180 dias a partir da data de recebimento da decisão do Comitê.

Feito na 31ª Sessão Ordinária da
ACERWC Bamako, Malte
Maio de 2018



Sra. Goitseone **Nanikie Nkwe**
Presidente do Comitê Africano de Peritos sobre
os Direitos e Bem-Estar da Criança